



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
EDITAL 1ª NOTIFICAÇÃO E 2ª RETIFICAÇÃO Nº 0000355/2026

**1ª NOTIFICAÇÃO E 2ª RETIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 056/2026 -
COMPRASGOV N.º 90056/2026**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços remanescentes de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, no Bairro Santo Afonso, em Rio Branco/AC.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB, comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.286, página 22, Jornal OPINIÃO, ambos do dia 12/06/2026 e Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 110, do dia 16/06/2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

1. NOTIFICAÇÃO:

1.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - EMPRESA (A)

Após análise do Edital da Concorrência Eletrônica N° 056/2026 e seus anexos, verificamos que, para fins de qualificação técnico-operacional, é exigida a comprovação de execução do serviço de "Assentamento de Tubo de PVC PBA para Rede de Água, DN 75 mm", em quantitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Diante disso, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Serão aceitos, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, atestados de execução de serviços de assentamento de tubulações para redes de abastecimento de água com especificações distintas daquelas previstas no item de maior relevância, incluindo materiais e diâmetros diversos, desde que os serviços executados possuam natureza semelhante e complexidade técnica compatível com o objeto licitado, podendo os respectivos quantitativos ser somados para atendimento ao requisito editalício?

1.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

A controvérsia técnica consiste em verificar se a Administração deve reconhecer, de forma genérica e antecipada, a possibilidade de aceitação de atestados de assentamento de tubulações para redes de abastecimento de água com materiais e diâmetros diversos em substituição à exigência editalícia expressa de **“ASENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 75 MM”**.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 056/2026 prevê, em seu item 10.3.4, as exigências relativas à qualificação técnica. Para fins de habilitação técnico-profissional, exige-se comprovação de que os profissionais indicados pela empresa tenham executado, a qualquer tempo, obras ou serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT e/ou atestados, em nome do respectivo responsável técnico, devidamente certificados pela entidade profissional competente. Entre as parcelas de maior relevância previstas para a qualificação técnico-profissional, consta a execução de serviço de característica técnica compatível com **“ASENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 75 MM”**.

Para fins de qualificação técnico-operacional, o edital exige atestado relativo à execução de obra ou serviço de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Na tabela correspondente, consta a parcela **“ASENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 75 MM”**, com quantidade total de **3.280,00 m** e quantidade mínima exigida de **984,00 m**. Observa-se, portanto, que o edital distinguiu adequadamente a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional. A primeira recai sobre a experiência do profissional indicado, sem quantitativo mínimo específico na tabela correspondente. A segunda recai sobre a experiência da empresa licitante, com quantitativo mínimo expressamente definido para a parcela de maior relevância.

No caso concreto, a Administração não exigiu genericamente “assentamento de tubulação para rede de água”. O instrumento convocatório elegeu como parcela de maior relevância o serviço específico **“ASENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 75 MM”**, delimitando, de forma cumulativa, a natureza do serviço, o sistema/material da tubulação e o diâmetro nominal mínimo de referência.

A jurisprudência do TCU realmente admite comprovação por serviços similares, e não necessariamente idênticos. Contudo, essa similaridade deve ser de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não podendo servir para aceitar execução tecnicamente inferior ou para afastar elemento técnico expressamente eleito no edital como parcela relevante. O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, registra que a qualificação técnico-operacional deve comprovar atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em características, quantidades e prazos, e que a exigência deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

A Súmula TCU 263 também não autoriza a aceitação indiscriminada de serviços inferiores; ela apenas confirma que é legal exigir quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que a exigência esteja limitada às parcelas relevantes e guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. No caso concreto, o quantitativo mínimo de 984,00 m corresponde a 30% da quantidade total de 3.280,00 m,

portanto está abaixo do limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Sob esse aspecto, não se identifica desproporção quantitativa na exigência editalícia, pois o quantitativo mínimo exigido se mantém em patamar compatível com a legislação e com a finalidade da qualificação técnica: aferir, antes da contratação, se a licitante possui experiência operacional suficiente para executar parcela relevante do objeto.

A pretensão da empresa, entretanto, ultrapassa a mera possibilidade de comprovação por serviço similar. O pedido busca que a Administração reconheça, previamente e de forma ampla, a possibilidade de aceitar atestados com **materiais e diâmetros diversos**, desde que genericamente relacionados a redes de abastecimento de água. Tal interpretação, se acolhida sem delimitação técnica objetiva, poderia descaracterizar a parcela de maior relevância definida no edital e transferir a análise de um requisito específico para uma categoria demasiadamente ampla de serviços. Embora a similaridade técnica seja critério admitido para fins de qualificação, ela não se confunde com simples semelhança genérica de finalidade. A similaridade deve demonstrar equivalência efetiva de complexidade tecnológica, operacional e de desempenho em relação ao serviço indicado como parcela de maior relevância.

O serviço exigido envolve assentamento de tubo **PVC PBA DN 75 mm** para rede de água. A própria especificação PVC PBA remete a sistema de tubulação em PVC-U para condução de água em infraestrutura de adução e distribuição, associado à ABNT NBR 5647, com características próprias de material, junta, classe de pressão, aplicação e diâmetro nominal. Portanto, material e diâmetro não constituem informações meramente acessórias ou irrelevantes, mas elementos integrantes da caracterização técnica do serviço.

Dessa forma, atestados relativos a tubulações com **diâmetro inferior ao DN 75 mm** não demonstram, por si sós, atendimento direto à exigência editalícia, pois representam redução do parâmetro técnico mínimo eleito pela Administração. A aceitação automática de diâmetros inferiores poderia esvaziar o requisito objetivo definido no edital e comprometer a isonomia entre os licitantes que se prepararam para atender exatamente à condição estabelecida no instrumento convocatório.

A solução tecnicamente mais adequada é esclarecer que a exigência editalícia permanece vinculada ao serviço **“ASENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 75 MM”**. Assim, atestados que comprovem o mesmo serviço, com diâmetro DN 75 mm, atendem diretamente ao requisito, desde que observadas as demais exigências editalícias. Atestados com diâmetro inferior ou materiais distintos não comprovam automaticamente a equivalência exigida, não sendo cabível sua aceitação genérica e antecipada.

Quanto ao somatório de quantitativos, não se identifica óbice jurídico abstrato à soma de atestados, desde que os documentos sejam regulares, estejam em nome da licitante, apresentem quantitativos mensuráveis e comprovem serviços efetivamente compatíveis com a parcela exigida. Contudo, o somatório não pode ser utilizado para agregar serviços tecnicamente heterogêneos, executados com materiais diversos e diâmetros inferiores, com a finalidade de alcançar artificialmente o quantitativo mínimo de 984,00 m.

Essa interpretação preserva o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, o julgamento objetivo, a competitividade qualificada e a seleção de proposta apta à execução contratual, sem transformar a análise da habilitação em conferência meramente nominal, mas também sem autorizar a substituição ampla de característica técnica expressamente prevista no edital.

Não procede, portanto, o argumento de que a manutenção da exigência de **PVC PBA DN 75 mm** configura, por si só, restrição indevida à competitividade. A restrição somente seria irregular se a exigência fosse imotivada, excessiva, incompatível com o objeto ou desproporcional. No presente caso, a exigência está vinculada à parcela de maior relevância, possui quantitativo mínimo proporcional e guarda relação técnica direta com o objeto licitado.

Ademais, a alteração interpretativa do edital para admitir, de modo genérico, materiais e diâmetros diversos poderia gerar insegurança jurídica, especialmente porque tais parâmetros integram a própria caracterização do serviço exigido como parcela relevante. A Administração, ao responder pedido de esclarecimento, não deve promover flexibilização que altere substancialmente a regra de habilitação originalmente publicada.

Assim, a Administração esclarece que não haverá alteração do instrumento convocatório, nem reconhecimento prévio de equivalência automática entre o serviço exigido e atestados de materiais ou diâmetros diversos.

1.2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecemos o Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa VERSÁTIL ENGENHARIA, por tempestivo, e, no mérito, opinamos pela manutenção das exigências editalícias de qualificação técnica previstas na Concorrência Eletrônica nº 056/2026 - Comprasgov nº 90056/2026 - SEOP, especialmente quanto à parcela de maior relevância “**ASENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 75 MM**”.

Esclarece-se que **não será reconhecida, de forma genérica e antecipada, a equivalência automática** entre atestados de assentamento de tubulações com materiais ou diâmetros diversos e a exigência editalícia de assentamento de tubo PVC PBA para rede de água, DN 75 mm, tendo em vista que material e diâmetro integram a própria caracterização técnica da parcela de maior relevância definida no edital.

Esclarece-se, ainda, que atestados que comprovem o serviço de assentamento de tubo PVC PBA para rede de água, DN 75 mm, atendem diretamente ao requisito, desde que cumpridas as demais exigências editalícias. Atestados com diâmetro inferior ao DN 75 mm não comprovam, por si sós, a equivalência exigida, pois representam redução do parâmetro técnico mínimo estabelecido no edital.

Quanto ao somatório de quantitativos, entende-se possível sua admissão apenas quando os atestados apresentados forem regulares, estiverem em nome da licitante, apresentarem quantitativos mensuráveis e comprovarem serviços compatíveis com a parcela exigida, não sendo admissível o somatório indiscriminado de serviços tecnicamente heterogêneos, executados com materiais diversos e diâmetros inferiores.

Dito isto, sugerimos que seja respondido o Pedido de Esclarecimento no sentido de **manter inalterado o Instrumento Convocatório**, sem acolher a pretensão de aceitação ampla e automática de atestados relativos a materiais e diâmetros diversos como equivalentes ao serviço “**ASENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 75 MM**”, preservando-se a análise concreta dos documentos de habilitação no momento processual adequado.

Respondido por:
Vinicius de Moraes Silva

1.3. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - EMPRESA (B)**

A impugnante sustenta, em síntese, que haveria inconsistências técnicas no orçamento do certame, particularmente nos seguintes pontos:

1. aplicação de BDI diferenciado sobre itens que, segundo a empresa, integrariam a execução direta da contratada, tais como argila, CBUQ, grelha metálica e tubos, conexões e demais itens que compõem a ETE;
2. suposta ausência do ISS na composição do BDI, contrariando, segundo a impugnante, o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário;
3. inconsistência no cálculo do volume de argila, sob alegação de que teria sido aplicado apenas fator de empolamento, sem consideração de fator de compactação;
4. impropriedade técnica da imprimação sobre aterro compactado, alegando que a imprimação deveria incidir sobre camada de base ou sub-base;
5. ausência de cotação da emulsão/asfalto de imprimação e inadequação do CM-30, com pedido de substituição por Emulsão Asfáltica de Imprimação — EAI.
6. ausência de composição de transporte do CBUQ da usina ao local de aplicação.
7. ausência de itens estruturais das calçadas nas etapas correspondentes, tais como escavação, baldrame, aterro compactado e meio-fio.
8. fornecimento de arquivos editáveis dos projetos.

1.3.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

Quanto a aplicação de BDI diferenciado sobre materiais e insumos

A impugnante sustenta que o BDI diferenciado teria sido aplicado indevidamente sobre itens que, segundo seu entendimento, integrariam a cadeia executiva direta da contratada, mencionando, entre outros, argila, CBUQ, grelha metálica e itens da etapa 2.4.2.4.

A Súmula TCU nº 253 admite BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e com representatividade significativa no valor global da obra, quando comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento.

Quanto ao CBUQ:

No que se refere ao item 1.6.8 na planilha orçamentária revisada, sendo este SINAPI 00001518 – Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, padrão DNIT, Faixa C, com CAP 50/70, aquisição posto usina, esclarece-

se que a aplicação do BDI diferenciado é tecnicamente adequada e aderente à jurisprudência do TCU.

O serviço de pavimentação foi segregado em parcelas distintas:

- a) Transporte – item 1.6.3 da planilha, destrinchado na memória de cálculo como “USINA”, BDI ordinário;
- b) aplicação – item 1.6.7, BDI ordinário;
- c) e aquisição do insumo – item 1.6.8, BDI diferenciado.

A aplicação do concreto asfáltico consta em item próprio, assim como o transporte, permanecendo o item 00001518 restrito à aquisição do material usinado posto usina.

Dessa forma, o item 1.6.9 não remunera a execução da camada asfáltica, mas apenas o fornecimento do material pronto, produzido em usina especializada, sem transformação ou processamento significativo pela contratada no canteiro. Tal enquadramento atende à Súmula TCU nº 253 e ao entendimento consolidado no Acórdão nº 2.700/2025-TCU-Plenário, segundo o qual a adoção de BDI ordinário sobre insumos praticamente prontos para consumo, quando o processo configura mera intermediação entre construtor e fornecedor, afronta o princípio da economicidade.

Além disso, o item tem representatividade significativa no valor global da obra, como é possível observar no anexo “Curva ABC de Insumos” encaminhado, sendo este o primeiro item da grupo A, tendo representatividade de 37,92% do valor total sem considerar a aplicação do BDI.

Figura 1 - CURVA ABC de insumos,

ANEXO 7 - CURVA ABC DE INSUMOS									
ITENS	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Custo Unitário	Custo Total	Peso (%)	Peso Acum. (%)
1	00001518	SINAPI	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA	T	2582,01	1.900,00	4.905.819,00	37,92%	37,92%

Fonte: Própria

Assim, a adoção do BDI diferenciado sobre o CBUQ não representa redução indevida de custos indiretos sobre serviço de engenharia, mas sim correta distinção entre a parcela de fornecimento do material e as parcelas de transporte e aplicação, estas sim remuneradas em itens próprios do orçamento.

Quanto a grelha metálica e os materiais da ETE:

Quanto à grelha metálica e aos materiais/equipamentos da ETE, esclarece-se que a aplicação de BDI diferenciado é adequada, pois tais itens possuem natureza predominante de fornecimento especializado.

No caso da ETE, tubos, conexões, curvas, junções, válvulas, registros e demais componentes são definidos a partir das necessidades do projeto, observando requisitos de diâmetro, classe de pressão, estanqueidade, resistência, compatibilidade e desempenho operacional. Tratam-se de peças encomendadas sob medida, conforme especificações técnicas próprias, fornecidas por empresas especializadas em sistemas de saneamento.

Levando isso em consideração, tais itens não se confundem com materiais ordinários de construção civil nem com serviços de execução direta. A contratada principal atua no gerenciamento do fornecimento, compatibilização, recebimento, instalação e integração ao sistema, sem transformação produtiva relevante sobre o material adquirido. A aplicação do BDI ordinário de serviços sobre essas parcelas poderia gerar majoração indevida do orçamento, por atribuir a itens de fornecimento especializado custos indiretos típicos da execução direta.

A adoção do BDI diferenciado, portanto, encontra respaldo na Súmula TCU nº 253 e no Acórdão nº 2.700/2025-TCU-Plenário, preservando a distinção entre fornecimento especializado e execução de serviços de engenharia, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto a argila:

A argila anteriormente prevista para a solução de pavimentação foi suprimida/substituída. Permanece no orçamento, contudo, item específico de argila vinculado à preparação da área da Estação de Tratamento de Esgoto — ETE, e não à execução das camadas de pavimentação. Trata-se do item 2.4.1.4 — Argila, argila vermelha ou argila arenosa, retirada na jazida, sem transporte, com quantitativo de 3.996,94 m³, previsto para o aterro da ETE.

O próprio orçamento segrega, em itens autônomos, a escavação/carga, o fornecimento do material, o transporte comercial e a compactação mecânica a 100% do Proctor Normal, demonstrando que o item de argila não remunera execução de serviço, transporte, espalhamento ou compactação, mas apenas a aquisição do material na jazida.

A adoção de composição própria para esse insumo decorreu da ausência de preço válido no relatório SINAPI de insumos para Rio Branco/AC, mês de referência 07/2025, no qual os insumos “argila ou barro para aterro/reaterro” e “argila, argila vermelha ou argila arenosa, retirada na jazida, sem transporte” constam sem preço de referência. Diante dessa indisponibilidade, foi adotada cotação de mercado, observando a necessidade de formação de preço compatível com as condições locais de fornecimento.

Ressalta-se que a aplicação de BDI diferenciado sobre esse item não tem por fundamento classificá-lo como equipamento especializado, tampouco como serviço de execução direta. O critério adotado decorre da sua natureza de fornecimento de material em jazida, sem transformação produtiva relevante pela contratada e com as etapas executivas orçadas separadamente. Assim, a parcela de serviço propriamente dita — incluindo escavação/carga, transporte e compactação — permanece remunerada em itens próprios, com incidência do BDI de serviços, enquanto o item de aquisição do material recebe BDI diferenciado, compatível com sua natureza de fornecimento.

Quanto ausência do ISS na composição do BDI

A impugnante afirma que o orçamento não contemplaria ISS na composição do BDI. A alegação não procede.

O Anexo 5 - Composição de BDI indica expressamente a inclusão de ISS de 2,00% no BDI de serviços, com referência ao §2º do art. 64 da Lei Municipal nº 1.508/2003, afastando a alegação de omissão tributária.

Figura 2 - Anexo BDI



GOVERNO DO

ACRE

TRABALHANDO PARA CRIAR UMA PESSOA

SEOP

SECRETARIA DE
ESTADO DE
OBRAS PÚBLICAS

Objeto:

Município:

Endereço:

Data:

Tipo de Obra:

SERVIÇOS REMANESCENTES IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE VIAS URBANAS, NO BAIRRO SANTO AFONSO - FONTE 100 E 200

Rio Branco

Bairro Santo Afonso

02/12/2025

Saneamento Básico

ANEXO 5 - COMPOSIÇÃO DE BDI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS	SERVIÇO		FORNECIMENTO	
		%	PARCIAL	%	PARCIAL
1.0	CUSTO INDIRETO		7,80%		5,63%
1.1	(AC) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,93%		3,45%	
1.2	(S) Seguro + (G) GARANTIA	0,49%		0,48%	
1.3	(R) RISCO	1,39%		0,85%	
1.4	(DF) DESPESAS FINANCEIRAS	0,99%		0,85%	
2.0	(I) TRIBUTOS		9,25%		7,25%
2.1	PIS	0,65%		0,65%	
2.2	COFINS	3,00%		3,00%	
2.3	ISS - §2º do Art. 64 da Lei Nº 1.508, de 08/12/2003.	2,00%		0,00%	
2.4	CPRB - Inclusa desde 2013	3,60%		3,60%	
2.5	CPMF - Não Inclusa (Desde 01/01/2008)				
2.6	IRPJ - Não Inclusa (Acórdão 325/2007 - TCU)				
2.7	CSSL - Não Inclusa (Acórdão 325/2007 - TCU)				
3.0	(L) BONIFICAÇÃO		6,74%		3,50%
3.1	RESULTADO ESTIMADO (OU LUCRO)	6,74%		3,50%	
BDI DE SERVIÇOS, FORNECIMENTO MATERIAIS E EQUIPAMENTO			26,87%		17,91%

Fonte: Própria

No BDI diferenciado aplicado aos itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, não foi considerada a parcela de ISS, uma vez que tais itens possuem natureza predominante de aquisição/fornecimento especializado, não se confundindo com prestação de serviço tributável pelo ISS.

Sobre o percentual adotado, embora a alíquota geral do ISS em Rio Branco seja de 5%, a obra em análise enquadra-se nos serviços de construção civil e pavimentação previstos no item 7.02 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.508/2003. Para esses serviços, o art. 64, §2º, do Código Tributário Municipal determina que o imposto seja calculado à razão de 2% do preço do serviço, em razão da dedução correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador. Assim, a adoção do percentual de 2% no BDI de serviços decorre da aplicação da regra específica municipal, não havendo omissão de ISS nem utilização indevida de alíquota inferior.

Quanto a inconsistência no cálculo do volume de argila e a impropriedade técnica da imprimação sobre aterro compactado

Após análise técnica, verificou-se que as observações apresentadas são procedentes, estando ausente o fator de contração no cálculo do volume de argila e a composição adotada para compactação deste volume não representava, de forma mais adequada, a metodologia executiva do serviço, sendo tecnicamente recomendável sua substituição, assim como, as etapas descritas dos serviços não estavam coerentes com sua execução, tendo sido reestruturada a solução técnica aplicada.

Dessa forma, o orçamento foi devidamente ajustado, com a reorganização dos serviços de “Terraplenagem” e “Recuperação de vias pavimentadas”, com a remoção do item referente à argila e sua substituição por camada de base ou sub-base estabilizada granulometricamente com mistura solo-brita, conforme composição de referência compatível com a solução prevista no projeto original do contrato.

Além disso, para o transporte de material de jazida utilizado na composição SICRO 4011320, no orçamento revisado, foi aplicado ao quantitativo desse volume o consumo referencial de solo na composição de solo-brita, que é de 0,77019 m³ de solo por m³ de camada executada e a conversão e a este volume, aplicado o fator de empolamento para transporte. Não se aplica fator de contração adicional na nova metodologia aplicada pois o consumo da composição SICRO já contempla a conversão técnica entre o volume final da camada executada e os insumos necessários à sua composição.

Com a reestruturação, a imprimação passou a ser aplicada somente após a execução da camada de base estabilizada, em conformidade com sua finalidade técnica de promover a impermeabilização superficial, a coesão da camada granular e a aderência entre a base e o revestimento asfáltico.

Quanto a ausência de cotação da emulsão/asfalto de imprimação e inadequação do CM-30, com pedido de substituição por Emulsão Asfáltica de Imprimação — EAI

As cotações dos insumos asfálticos utilizados no orçamento estão presentes no anexo de cotações encaminhado juntamente com as demais peças técnicas anexadas ao processo, “**Cotações (0020685895)**”, páginas 84 – 87, não sendo procedente a alegação da impugnante quanto a ausência de cotação.

A composição orçamentária foi elaborada com referência ao SINAPI 07/2025, e o preço do CM-30 foi objeto de cotação específica em julho de 2025, estando compatível com a formação do orçamento referencial.

Ainda assim, levando em consideração a descontinuidade do material, como mencionado de impugnante, foi realizada a substituição do CM-30 por EAI, Emulsão Asfáltica de Imprimação e ajustada a composição. A cotação da EAI foi mantida na mesma data-base anteriormente utilizada para o CM-30, preservando a coerência metodológica da planilha, a uniformidade temporal dos preços e a compatibilidade com o orçamento licitado. O arquivo atualizado está disposto nas peças técnicas desta revisão.

Portanto, o apontamento é parcialmente acolhido: não se reconhece a alegada ausência de cotação, porém acata-se a substituição do CM-30 por EAI, com manutenção na mesma data-base de preços e adequação da composição orçamentária correspondente.

Quanto a ausência de composição de transporte do CBUQ da usina ao local de aplicação

Como já discorrido no item 1.1, o transporte do CBUQ está presente no orçamento encaminhado no item 1.6.3, sendo destrinchado na memória de cálculo como “USINA”, estando o DMT de referência também disponível para validação juntamente as peças técnicas anexadas ao processo. Sendo assim, a alegação não procede.

Figura 3 - Transporte do CBUQ

18.3	TRANSPORTE COM CAMBIO BASCULANTE DE 14 M ³ , 830 V, 830 VIA URBANA/PAVIMENTADA, M3/830	1,00					SCAMTARIO DO TRANSPORTE USINA, JAZDA E TRANSPORTE BOTA FORA/POSTOS ABASO	19.749,40	19.749,40
	DIT.ATE.20 KM (UNIDADE: M3/830) AF_070929								
	ROTA FORA	1,00	0,10	1.007,89			= DIT DO BOTA FORA - PRESENTE NOS ANEXOS - X VOLUME DE ESCAVACAO	12.682,76	
	USINA	1,00	0,10	1.007,89			= DIT USINA - PRESENTE NOS ANEXOS - X VOLUME DE ESCAVACAO	2.241,96	
	JAZDA	1.006,50	0,77	1,25	4,56		= VOLUME DE ESCAVACAO CONFORME 1.5.1 X CONSUMO DO SOLO DA COMPOSICAO SICRO ADOTADA X EMPILHAMENTO DO MATERIAL X DIT JAZDA	4.813,73	

Fonte: Própria

Vale ressaltar que nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 7.983/2013, as Distâncias Médias de Transporte — DMTs — indicadas no orçamento devem ser compreendidas como premissas referenciais adotadas pela Administração para a formação do orçamento estimado, e não como imposição de rota, fornecedor ou jazida exclusiva aos licitantes, salvo disposição expressa em sentido contrário no edital ou no projeto – o que não ocorre no objeto em questão.

Eventual adoção, pela contratada, de fonte de material ou logística distinta integra sua estratégia executiva, desde que mantidos o atendimento às especificações técnicas, a qualidade dos materiais, os prazos contratuais e o preço ofertado. Tal entendimento preserva a competitividade do certame, em consonância com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, sem afastar a necessidade de que a DMT orçamentária seja tecnicamente justificada e rastreável na memória de cálculo.

Quanto a ausência de itens estruturais das calçadas nas etapas correspondentes, tais como escavação, baldrame, aterro compactado e meio-fio.

Após análise técnica, verificou-se que as observações apresentadas são parcialmente procedentes, motivo pelo qual foram promovidos ajustes na estrutura orçamentária.

No que se refere à escavação, esclarece-se que a inclusão de item específico não se mostra necessária para a solução adotada, uma vez que a intervenção prevista corresponde ao reparo de calçadas existentes, e não à implantação integral de calçadas novas. Nesse contexto, a demolição do piso existente já contempla a remoção do volume correspondente à camada a ser recomposta, desempenhando, para fins executivos, a função de retirada do material existente da área de intervenção.

O limite físico da calçada será definido pelo meio-fio previsto no orçamento – item 1.7.16, dispensando a adoção de baldrame como elemento de contenção lateral da calçada, com exceção apenas das calçadas a serem refeitas na Rua Francisco Pinheiro, em que uma das laterais é delimitada pelo meio fio e na outra foi considerado baldrame.

Levando adiante as considerações acima mencionadas e visando conferir maior clareza e aderência técnica à sequência executiva, o orçamento foi devidamente ajustado para contemplar serviços antecedentes à execução da calçada, incluindo regularização e compactação manual do terreno, baldrame onde necessário e lastro de brita comercial compactado. Tais ajustes conferem maior precisão à metodologia executiva prevista e asseguram condições adequadas para a recomposição dos passeios existentes.

Fornecimento de arquivos editáveis dos projetos

Em resposta ao pedido de disponibilização dos projetos em formato editável (DWG), esclarecemos que esta Secretaria disponibiliza aos licitantes os projetos em formato PDF, os quais contêm todas as informações técnicas

necessárias à elaboração das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de fornecimento dos arquivos editáveis dos projetos, sendo suficiente a disponibilização da documentação técnica apta a permitir o conhecimento do objeto e a formulação das propostas. Os arquivos em formato DWG constituem documentos editáveis de trabalho, utilizados durante o desenvolvimento dos projetos, razão pela qual não são disponibilizados de forma pública durante a fase licitatória.

Ressalta-se que a não disponibilização do arquivo editável não compromete a competitividade do certame nem restringe a participação dos interessados, uma vez que todas as informações necessárias para a elaboração da proposta encontram-se integralmente disponíveis nos projetos em formato PDF. Os arquivos editáveis serão disponibilizados à empresa vencedora da licitação, após a assinatura do contrato, para subsidiar a execução dos serviços contratados, quando necessários.

1.4. CONCLUSÃO

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, o instrumento convocatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade.

O **Art. 11 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o processo licitatório tem como objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a isonomia entre os licitantes e a promoção da competitividade. Por sua vez, o **Art. 164** da referida lei prevê a possibilidade de impugnação do edital por qualquer interessado, desde que demonstrada a existência de ilegalidade ou irregularidade capaz de comprometer a lisura do certame.

No caso em análise, verificou-se que os questionamentos apresentados pela **empresa B** foram **parcialmente procedentes**, tendo sido acolhidos os apontamentos que indicaram necessidade de aprimoramento da estrutura orçamentária, especialmente quanto à revisão da solução anteriormente prevista com argila, à reorganização dos serviços de Terraplenagem e Recuperação de Vias Pavimentadas, ao reposicionamento da imprimação após a execução da base, a substituição do CM-30 por EAI e à complementação dos serviços antecedentes à recomposição das calçadas.

Por outro lado, não se acolhem os demais questionamentos, uma vez que o orçamento demonstra que: o ISS foi devidamente considerado no BDI conforme legislação municipal aplicável; o BDI diferenciado foi corretamente aplicado aos itens de fornecimento específico, em consonância com a Súmula TCU nº 253, o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário e o Acórdão nº 2.700/2025-TCU-Plenário; o transporte do CBUQ encontra-se previsto em item próprio e detalhado na memória de cálculo; e a cotação dos insumos asfálticos já constava em anexo.

Ressalta-se, contudo, que a correção promovida implica alteração na composição de custos do objeto, impactando o orçamento estimativo da contratação.

Dessa forma, em observância aos princípios da transparência, da isonomia e da ampla competitividade, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, com a consequente revisão do orçamento, republicação do edital e reabertura de prazo, a fim de assegurar que todos os licitantes tenham acesso às informações atualizadas e possam formular suas propostas de maneira justa e transparente.

Respondido por:
Andrielly Maia Pereira Guimarães
Engenheira Civil - DEPOB/SEOP
CREA 22459 D/AC

2. RETIFICAÇÃO:

2.1. **A Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP**, em razão da necessidade de retificação, disponibilizou novos anexos, contendo:

Projeto Atualizado, será disponibilizado como anexo a esta notificação e retificação no site <http://www.licitacao.ac.gov.br> / <http://www.gov.br/compras/pt-br/>.

Orçamento Atualizado, será disponibilizado como anexo a esta notificação e retificação no site <http://www.licitacao.ac.gov.br> / <http://www.gov.br/compras/pt-br/>.

Cotações, será disponibilizado como anexo a esta notificação e retificação no site <http://www.licitacao.ac.gov.br> / <http://www.gov.br/compras/pt-br/>.

2.2. **No subitem 1.2 do Edital:**

Onde se lê:

1.2. ~~Valor Estimado R\$ 15.970.163,36 (quinze milhões, novecentos e setenta mil cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)~~

Leia-se:

1.2. Valor Estimado **R\$ 15.939.533,62** (quinze milhões, novecentos e trinta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)

2.3. **No subitem 1.2. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, passará a conter a seguinte redação:**

9.1. Valor Estimado **R\$ 15.939.533,62** (quinze milhões, novecentos e trinta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)

2.4. **No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:**

Data e hora da abertura da licitação: **04/08/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

2.5.

As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 14 de julho de 2026.

Richard Brandão Mendes

Chefe do Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB

Departamento de Pregões - DEPRE

Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDAO MENDES**, em 14/07/2026, às 09:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CPF623C4 9D58C4F0 AA16F4E5 6546397B** e código CRC **319E06**